

Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Centro Empresarial Torres de Lisboa
Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA
PORTUGAL

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal da Azambuja
Praça do Município, 19
2050-315 Azambuja

Tel.: +351 210 052 200

Fax: + 351 210 052 259

E-mail: geral@ersar.pt

www.ersar.pt

➔ C.C.: Águas da Azambuja, S.A.

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
ADM.0021.2014	2014/01/20	O-002819/2014	20426	2014-04-04

Assunto
subject

Concessão da exploração e gestão dos serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais

Ex.^{mos} Senhores, 

Acusamos o envio do V/ofício, acima identificado, o qual foi alvo da nossa maior atenção.
Tendo por referência o V/pedido de parecer, cumpre emitir os seguintes comentários:

1. Enquadramento

A Câmara Municipal da Azambuja, através de ofício datado de 2013-02-05 (Ref.ª 6), remeteu à ERSAR, para efeitos de emissão de parecer, a minuta de aditamento ao contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de Azambuja, bem como a adaptação do Modelo Económico-Financeiro e o tarifário aplicável em 2014. Refira-se que os mencionados documentos também foram remetidos à ERSAR em suporte informático.

De acordo com o explanado no pedido, os documentos remetidos resultam do processo negocial encetado entre a Câmara Municipal de Azambuja e a empresa Águas de Azambuja, S.A., conducentes à adaptação do Contrato de Concessão ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e sem prejuízo da necessidade de ser consagrada no contrato a adequada assunção de riscos pela Concessionária, a renegociação decorre da necessidade de revisão de vários pressupostos do Modelo Económico-Financeiro, bem como do tarifário aplicado, na medida em que a concessionária alega que a sua sustentabilidade económico-financeira se encontrava deficitária face às projeções contidas no Caso Base inicial anexo ao contrato de concessão.

Tendo por referência o envio da aludida documentação, a ERSAR, através do ofício com a Ref.ª O-005973/2013, de 11-07-2013, solicitou à Câmara Municipal da Azambuja esclarecimentos adicionais.

Em 2013-10-07, deu entrada na ERSAR o ofício com a Ref.ª TC.0417.2013, proveniente da empresa Águas da Azambuja, S.A., com resposta a alguns dos esclarecimentos solicitados pela ERSAR à Câmara Municipal. Cumpre ainda referir, que a este ofício foi anexo um disco contendo demonstrações financeiras relativas aos eventos evocados.





Posteriormente, em 20 de dezembro de 2013, foi efetuada uma reunião nas instalações da ERSAR, entre todas as partes envolvidas, onde foi apresentada informação adicional sobre o processo de reequilíbrio da concessão e os respetivos pressupostos.

A empresa Águas da Azambuja, S.A. e a Câmara Municipal da Azambuja, na sequência da aludida reunião, remeteram à ERSAR o ofício com a Ref.º ADM.0021.2014, de 20 de janeiro, o qual integra uma alteração à proposta de minuta de aditamento ao contrato de concessão (cláusula 88.ª).

Os fundamentos invocados no preâmbulo da minuta de aditamento ao contrato de concessão para a revisão contratual são os seguintes:

- A Concessionária refere que aceita reduzir temporariamente a Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal num ponto percentual, de forma a diminuir o impacto do reequilíbrio nos encargos suportados pelos utilizadores dado o atual contexto económico, pressupondo-se que numa futura revisão do Caso Base a taxa interna de rentabilidade inicial será reposta.
- Atrasos na realização do plano de investimentos da Águas do Oeste, S.A., no que respeita ao município de Azambuja¹, e a inexistência de ligação ao sistema de tratamento a explorar pela Águas do Oeste, S.A., traduziu-se numa significativa perda de clientes relativamente ao previsto no Caso Base, sendo necessária a recalendarização e adaptação do Plano de Investimentos da Concessionária.
- Por força da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2010, do novo regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, impende sobre as Partes a obrigação de adaptar o Contrato de Concessão às disposições resultantes do referido diploma legal.
- A entrada em vigor do novo sistema contabilístico (SNC), circunstância que se traduz numa alteração legal do normativo contabilístico aplicável, teve impacto ao nível do Anexo XVIII ao Contrato de Concessão (o Caso Base da Concessão) e, como tal, há que adaptar o referido anexo àquele novo normativo.
- Em virtude da Recomendação IRAR n.º 01/2009, posteriormente objeto de esclarecimentos emitidos pela ERSAR em nota técnica n.º I-000138/2010, datada de 2 de fevereiro de 2010, verifica-se ainda a necessidade de inclusão no Contrato de Concessão, e no respetivo Caso Base, do tarifário especial para utilizadores domésticos de menor rendimento e para famílias numerosas.
- Atento o relatório de apreciação do Contrato de Concessão emitido pela ERSAR em 29 de dezembro de 2008, deverá ser incluída na fórmula de revisão da tarifa o custo com o fornecimento de água e tratamento de águas residuais pela Águas do Oeste, S.A.

Para além dos aspetos acima identificados, é ainda referida na documentação disponibilizada a existência de desvios nos caudais superiores a 20% relativamente ao previsto no Caso Base inicial e a eliminação das tarifas de construção de ramais.

Tendo presente os termos em que foi descrita a fundamentação para este aditamento e a invocação da cláusula do reequilíbrio, importa analisar a correspondência dos eventos invocados com os previstos na cláusula 88.ª do Contrato de Concessão, conforme se apresenta na tabela abaixo.

¹ A concessionária refere que a empresa Águas do Oeste, S.A. não implementou até à data o sistema de abastecimento de água com origem na Quinta da Judia (ou, em alternativa, a ligação ao Aqueduto do Alviela) nem os emissários de ligação dos efluentes produzidos nas zonas industriais de V.N. da Rainha / Azambuja e Avelras / Azambuja ao sistema multimunicipal, ao contrário do previsto no respetivo plano de investimentos. A realização destes investimentos é considerada indispensável para efeitos de articulação alta/baixa nos Sistemas prevista no Anexo VII ao Contrato de Concessão (Plano de Investimentos da Águas da Azambuja) encontrando-se expressa no procedimento concursal da concessão do sistema municipal.



Pese embora tenha sido invocada a redução da TIR como um evento, na realidade não se trata de um evento motivador do reequilíbrio mas sim de um instrumento que neste âmbito foi utilizado para atenuar os impactos da revisão do contrato.

Tabela 1- Eventos para o reequilíbrio da concessão

Evento	Impactos no equilíbrio do contrato	Análise
a) Redução da taxa interna de rentabilidade (TIR) num ponto percentual.	Sem correspondência	No ponto 2.4 é apresentada a análise desta questão.
b) Desvios na procura devidos ao menor número de utilizadores que o previsto no Caso Base, motivados, nomeadamente, pelos atrasos no cumprimento do plano de investimentos da Águas do Oeste	1. a) Alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, dos caudais totais anuais de água de abastecimento faturados em relação aos valores de caudais previstos faturar para o ano em causa no Anexo XVIII; 1. b) Alteração superior a 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, do valor total do caudal anual de água residual afluente à Águas do Oeste em relação aos valores de caudais da alta previstos para o ano em causa no Anexo XVIII;	No ponto 2.1 é apresentada a análise desta questão.
c) Alteração do plano de investimentos	Alínea c)	Análise apresentada no ponto 2.2
d) Adaptação ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto	1. e) - Alteração significativa das normas ou legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;	Não foram identificados impactos no equilíbrio económico-financeiro na concessão decorrentes deste evento.
e) Alteração do normativo contabilístico - adaptação ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC)	1. e) - Alteração significativa das normas ou legislação em vigor, que conduza à exigência de alteração do serviço ou dos procedimentos;	As demonstrações financeiras do novo modelo económico-financeiro refletem a aplicação do SNC. Não foram identificados impactos no equilíbrio económico-financeiro na concessão decorrentes deste evento.
f) Criação de tarifários especiais para utilizadores domésticos, e eliminação da cobrança dos ramais, em virtude da aplicação da Recomendação IRAR n.º 1/2009	6) O Concedente reserva-se o direito de fixar um tarifário diferente do que resultaria da aplicação direta do articulado do presente Contrato, tendo nesse caso a Concessionária o direito a solicitar a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos da presente cláusula.	Análise apresentada no ponto 2.3
g) Alteração da fórmula de revisão do tarifário para integração do custo com o fornecimento de água em alta e com o tratamento de águas residuais pela Águas do Oeste, S.A., em conformidade com o estabelecido na alínea b), do n.º 3 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e entendimento da ERSAR transmitido no âmbito do processo de criação da concessão	6) O Concedente reserva-se o direito de fixar um tarifário diferente do que resultaria da aplicação direta do articulado do presente Contrato, tendo nesse caso a Concessionária o direito a solicitar a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos da presente cláusula.	Análise apresentada no ponto 3.8

A Concessionária apresentou as demonstrações financeiras individualizadas para os eventos descritos nas alíneas b) e f), sendo no caso do evento referido na alínea b) são autonomizados os efeitos do desvio da procura e o que decorre dos atrasos na realização dos investimentos por parte da Águas do Oeste.

As referidas demonstrações financeiras não foram acompanhadas de um relatório de detalhe, que indicasse os pressupostos utilizados, de forma, nomeadamente, a permitir identificar se estão a refletir apenas os eventos motivadores de reequilíbrio, conforme prevê o contrato de concessão,



ou também os desvios com origem noutros eventos que devem ser assumidos pela Concessionária no âmbito da matriz de risco definida no contrato de concessão inicial.

Note-se porém que, da análise efetuada aos referidos elementos, parece que, pelo contrário, as demonstrações financeiras integram outros ajustamentos para além dos identificados como motivadores do reequilíbrio da concessão.

Para avaliar o impacto na concessão dos eventos motivadores do reequilíbrio, deveria ter sido apresentado um modelo económico-financeiro da concessão que refletisse o caso base inicial com os impactos apurados nas demonstrações financeiras acima referidas, o que permitiria verificar a manutenção das condições económico-financeiras subjacentes ao modelo inicial.

A Concessionária apresentou ao Concedente em julho de 2011 um pedido de reequilíbrio baseado nos eventos acima descritos, e que, segundo as partes, originaria um acréscimo de 46,5% do tarifário, valor que não foi possível a ERSAR avaliar tendo em conta as limitações da informação apresentada, nomeadamente a ausência de um modelo económico-financeiro revisto nos termos acima descritos.

Considerando as Partes a inviabilidade do acréscimo tarifário acima referido, iniciaram um processo negocial que culminou na adoção dos seguintes pressupostos refletidos numa nova versão do Caso Base que acompanha a proposta de aditamento:

- a) Ajustamento da estrutura de custos da Concessionária;
- b) Histórico de consumos por utilizadores domésticos e não-domésticos;
- c) Crescimento populacional (e de utilizadores) enquadrado com os resultados dos Censos 2011 e com a revisão do PDM;
- d) Individualização dos utilizadores não domésticos sem rejeição no sistema de águas residuais;
- e) Serviço de limpeza de fossas sépticas garantido aos utilizadores sem disponibilidade de serviço;
- f) Assumpção da faturação emitida pela Águas do Oeste relativa aos caudais mínimos;
- g) Faturação futura da Águas do Oeste baseada em caudais reais (água e saneamento);
- h) Tarifário adequado à estrutura de custos, eliminando a subsidiação cruzada entre água e saneamento;
- i) Ajustamento do tarifário à Recomendação Tarifária exceto no que se refere aos consumos autárquicos e do pequeno comércio;
- j) Manutenção do valor de investimento previsto concretizado na revisão do Plano de Investimentos.

O pressuposto indicado na alínea a) parece indiciar que na elaboração do novo Caso Base foram incorporados desvios aos valores de rendimentos e de gastos previstos no Caso Base inicial que não resultam dos eventos passíveis de justificar a reposição do equilíbrio e que, por esse motivo, constituem risco da Concessionária, não devendo, como tal, ser considerados.

Relativamente ao pressuposto indicado na alínea g) de que a Águas do Oeste irá passar a faturar apenas os volumes efetivos, importa alertar para o facto de esse ser um cenário hipotético não existindo garantias de que tal venha a ocorrer, pelo que se torna imprescindível que as Partes acordem desde já quem se responsabilizará pelo pagamento do diferencial para os valores mínimos, caso a faturação continue a refletir os valores mínimos.

O novo Caso Base demonstra a viabilidade da concessão, verificando-se um acréscimo das receitas tarifárias em 2013 face a 2012 de 30,7% resultante da aplicação do novo tarifário que, desta forma, conduz a uma maior aproximação aos valores das receitas previstos no modelo económico anexo ao contrato de concessão inicial. Entre 2014 e 2016 as projeções de receitas



refletem a redução do número de novos ramais de saneamento, sendo que a partir de 2017 a variação anual das tarifas é de 2,8% correspondente ao efeito conjugado dos pressupostos considerados para a taxa de inflação e para a evolução do nível de atividade. A alteração das tarifas consubstancia-se, assim, no mecanismo proposto para efetuar o reequilíbrio da concessão, tal como previsto contratualmente, não sendo referida a utilização de qualquer outro dos mecanismos previstos.

É referido nos documentos que acompanham a proposta de adiamento do contrato que o aumento tarifário médio resultante do reequilíbrio nos termos acima descritos é de 21%, valor que não foi possível validar com base na informação disponibilizada. Note-se que o aumento da generalidade das tarifas em 2013 é de 24,54% face a 2012.

Verifica-se ainda que a informação apresentada no Caso Base não permite validar a repartição dos gastos diretos e indiretos e dos réditos não tarifários por atividade, limitando assim algumas análises, nomeadamente a avaliação ao longo do período da concessão da recuperação de custos de cada atividade e a existência de subsidiação cruzada.

Importa ainda referir que a inexistência de um relatório de detalhe que acompanhe o Caso Base indicando, nomeadamente, os aspetos que foram alterados em relação ao Caso Base inicial, limitou a análise efetuada, não permitindo aferir os impactos decorrentes do reequilíbrio da concessão, de forma quantificada.

Face ao exposto, é entendimento da ERSAR que, para efeitos de avaliação da reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, é imprescindível a avaliação do impacto dos eventos em termos dos fluxos financeiros relevantes face ao cenário refletido no contrato de concessão inicial. Só assim é possível determinar se está devidamente fundamentado o recurso à alteração das tarifas e se o acréscimo de receitas considerado é adequado face aos custos necessários para assegurar a provisão dos serviços numa base de eficiência, tendo em conta os termos definidos contratualmente para a reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão.

2. Análise dos motivos justificativos do pedido de reequilíbrio da concessão

Nos pontos seguintes são analisados alguns dos eventos que foram indicados como motivo para proceder ao reequilíbrio da concessão:

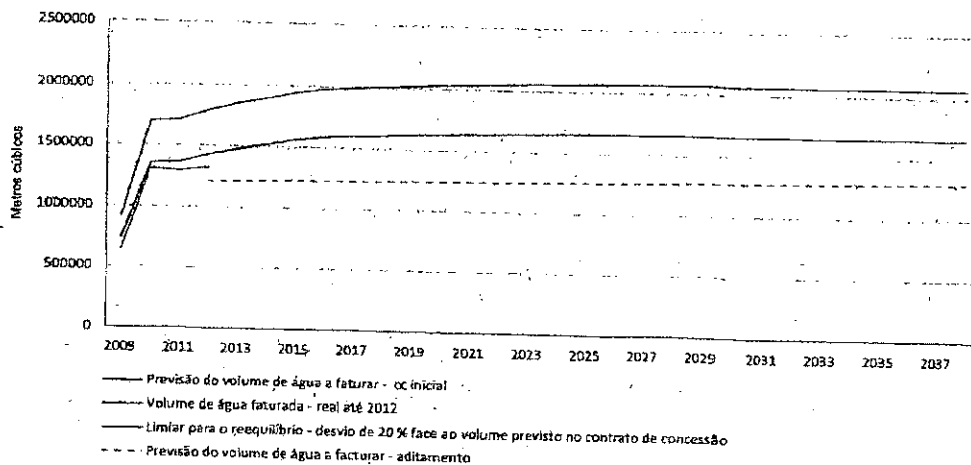
2.1. Desvios no volume de atividade

É referido como motivo justificativo do reequilíbrio o facto de os atrasos no cumprimento do plano de investimentos da Águas do Oeste originarem um menor número de utilizadores que o previsto no Caso Base. Embora o desvio do número de utilizadores do sistema não seja por si só um motivo que dê origem ao reequilíbrio nos termos definidos no contrato de concessão, poderá causar desvios no volume de atividade, que, esse sim, corresponde a um dos parâmetros que pode ser alegado como fundamento para o reequilíbrio, já que o contrato de concessão prevê nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 88.ª que os desvios de caudais superiores a 20% justificam a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

Na Figura 1 representa-se a trajetória dos volumes de água faturada previstos no contrato de concessão inicial e os reais, sendo ainda apresentada a curva correspondente a uma diminuição de 20% dos caudais previstos que corresponde ao limite a partir do qual deve ser efetuado o reequilíbrio da concessão.



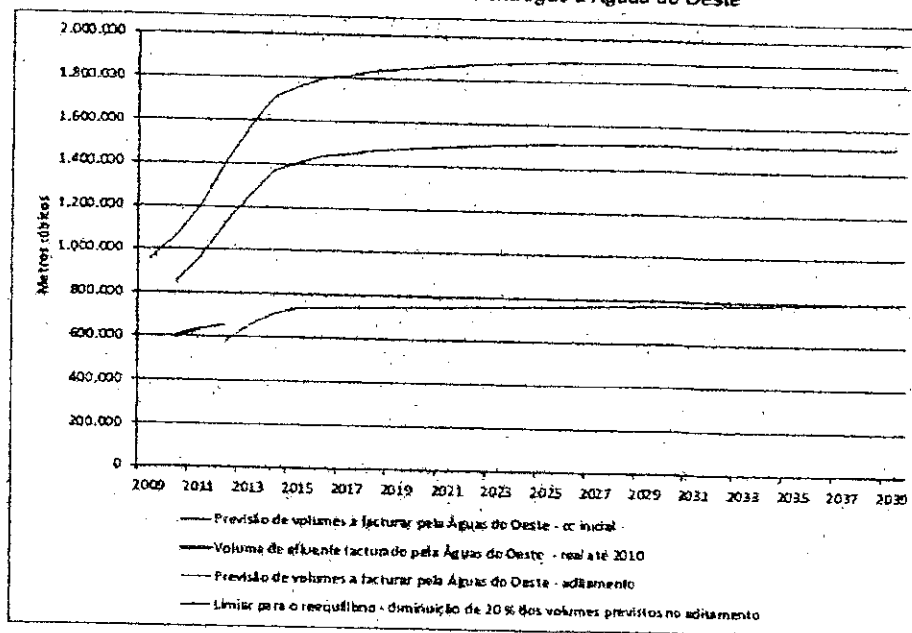
Figura 1 – Volume de água faturada



Como se pode observar, os caudais reais situam-se abaixo do limiar de desvio de 20% em todos os exercícios desde o início da concessão.

Relativamente à projeção de volume de atividade de abastecimento para o prazo remanescente da concessão, verifica-se uma descontinuidade entre os volumes reais e os previstos no presente aditamento. O volume considerado no modelo económico-financeiro para 2012 é cerca de 9% inferior ao volume real de 2012², sendo considerado para os restantes anos um aumento anual de 0,3%. Considera-se que as projeções dos volumes deverão ser consentâneas com os atuais dados reais e com as estimativas de população e de capitação previstas para o período da concessão.

Figura 2 - Volume de efluente entregue à Águas do Oeste



² Valor real de 2012 corresponde ao valor reportado à ERSAR no âmbito da aplicação das taxas do regulador.



Os volumes de águas residuais entregues à Águas do Oeste têm sido bastante inferiores aos previstos no contrato de concessão, situando-se abaixo do limiar de desvio de 20%. No entanto as projeções para o nível de atividade de saneamento para o remanescente do período da concessão deveriam ser mais elevadas do que as consideradas no Caso Base em análise, na medida em que se verifica ainda um desvio muito significativo na cobertura do serviço de saneamento.

Está previsto um crescimento anual de 0,45% da população residente, o que se considera razoável face às projeções do Instituto Nacional de Estatística.

Verifica-se que o número de utilizadores do serviço de abastecimento é inferior em 7% ao previsto no contrato de concessão inicial, sendo que no serviço de saneamento o diferencial atinge 27,7%. Este desvio do número de clientes será devido à reduzida taxa de cobertura do serviço de saneamento verificada nos indicadores da qualidade de serviço, como se pode comprovar no quadro abaixo apresentado, e que reflete os atrasos que se verificam na realização dos investimentos sob responsabilidade da Águas da Azambuja. Verifica-se ainda que a taxa de cobertura real é bastante inferior à considerada pela entidade gestora no aditamento em análise. Se a cobertura fosse maior, seria expectável um caudal de águas residuais superior ao projetado.

Tabela 2 – Acessibilidade física do serviço

	2009	2010	2011	2012
Acessibilidade física	95% em 2012	72% em 2012 95% em 2014	49%	59%
Alojamentos com serviço disponível efetivo	12.038 (em 2012)	5.897 (em 2012)	5.295	6.340
Alojamentos com serviço disponível não efetivo	-	-	530	634

Face ao exposto, é entendimento da ERSAR que a redução de 9% considerada para o primeiro ano das projeções dos volumes de abastecimento não é adequada por traduzir um cenário não coerente com os últimos dados conhecidos. Ao considerar-se no modelo económico-financeiro volumes de atividade baixos, está-se a sobrecarregar indevidamente as tarifas que refletirão a repartição de custos por um menor volume de caudal do que o previsto num cenário mais realista

2.2. Plano de investimentos

Relativamente ao Plano de Investimentos, a Águas de Azambuja atrasou as seguintes obras:

- Reformulação do sistema de distribuição de águas de Casais de Areias (prevista para 2009 está agora programada para 2013);
- Construção do reservatório de Virtudes e respetivas condutas (prevista para 2010-2011 está agora programada para 2013);
- Construção do sistema de distribuição de água da Zona Industrial Aveiras de Cima/Alcoentre (prevista para 2009-2011 está agora programada para 2013);
- Outras obras de remodelação da rede de abastecimento não especificadas;
- Construção da rede de drenagem da Zona Industrial Vila Nova da Rainha/Azambuja (prevista para 2012 está agora programada para 2013);
- Outras obras de remodelação da rede de drenagem não especificadas.

Estes atrasos são justificados pela empresa com o atraso verificado na realização do plano de investimentos da Águas do Oeste relativamente ao município de Azambuja, designadamente por não estar até à data concretizado o sistema de abastecimento de água com origem na Quinta da



Judia (ou, em alternativa, a ligação ao Aqueduto do Alviela) nem os emissários de ligação dos efluentes produzidos nas zonas industriais de V.N. da Rainha / Azambuja e Aveiras / Azambuja ao sistema multimunicipal. Não é possível avaliar a relação causa/efeito alegada e as consequentes perdas comerciais.

2.3. Criação de tarifários especiais para utilizadores domésticos e eliminação da cobrança dos ramais domiciliários

Não foi evidenciado de forma isolada o impacto da criação de tarifários especiais e demais alterações da estrutura tarifária nas receitas da concessão.

No Caso Base apresentado a única diferenciação tarifária relativa ao tarifário social aplica-se a utilizadores "reformados, pensionistas e idosos" e concretiza-se apenas na redução da tarifa variável de abastecimento e no ajustamento do 1.º escalão para 15 m³, não se concretizando na íntegra as recomendações da ERSAR relativas a esta matéria no que respeita ao âmbito subjetivo de aplicação desta medida e às reduções preconizadas, nomeadamente a isenção das tarifas fixas dos serviços de águas.

O tarifário para famílias consubstancia-se no incremento de 3 m³ por escalão por cada descendente a partir do 2º filho, o que se considera que se aproxima das recomendações da ERSAR, exceto no que se refere ao facto da ERSAR apenas indicar que esse benefício é obtido a partir do 5.º elemento do agregado familiar, independentemente do n.º de descendentes.

Relativamente à eliminação da cobrança dos ramais, a Concessionária apresentou as demonstrações financeiras que refletem o impacto deste evento. No entanto, no Caso Base que acompanha o aditamento os proveitos resultantes da construção dos ramais apresentam uma evolução irregular, não tendo sido apresentada qualquer explicação para a mesma.

2.4. Taxa interna de rentabilidade

No preâmbulo da minuta de aditamento, é referido que a Concessionária aceita reduzir temporariamente a Taxa Interna de Rentabilidade anual nominal para os acionistas num ponto percentual, de forma a proporcionar menores encargos aos utilizadores dado o atual contexto económico, no pressuposto de que "quando o Caso Base for revisto a taxa interna de rentabilidade inicial será reposta". Note-se que, conforme acima referido, a redução da TIR não consubstancia um evento motivador do reequilíbrio mas sim um instrumento que foi utilizado para atenuar os impactos da revisão do contrato.

Analisado o modelo económico-financeiro revisto, verifica-se que este apresenta uma TIR acionista de 11,57%, o que representa efetivamente uma redução face à TIR subjacente ao contrato inicial, estabelecida em 12,65%.

Uma vez que está prevista a reposição da taxa de rentabilidade do contrato de concessão inicial numa futura revisão do contrato, e presumindo que se pretende a recuperação do diferencial da taxa que a proposta de revisão em análise reflete, questiona-se a razoabilidade deste pressuposto, dada a pressão de acréscimo que essa compensação irá provocar nas tarifas a praticar futuramente. Considera-se que a redução da taxa de rentabilidade pode integrar os novos pressupostos da concessão, desde que o valor da TIR agora definido passe a ser o valor de referência em futuras revisões contratuais.

2.5. Avaliação do impacto da reposição do equilíbrio da concessão nos encargos anuais dos utilizadores

Importa avaliar o impacto da revisão contratual ao nível dos encargos anuais suportados pelos utilizadores com os serviços prestados pela Concessionária.

Para este efeito, foram efetuadas simulações tendo por base o tarifário vigente no ano de 2013 e o proposto para 2013 na revisão contratual, para cada atividade e por componente (fixa e variável), para utilizadores domésticos com diferentes níveis de consumo de água (60 m³/ano, 120



m³/ano e 180 m³/ano) e não domésticos com consumo de 350 m³/ano (para o apuramento da componente fixa do tarifário foi considerado o 1.º escalão da tarifa de disponibilidade). Nos quadros abaixo apresentam-se os resultados das referidas simulações e a variação percentual dos valores apurados.

Tabela 3 - Encargo anual dos utilizadores domésticos

Utilizadores domésticos	Tarifário de 2013 aprovado	Tarifário de 2013 EVEF	Variação	Variação (%)
Custo anual abastecimento	91,20	97,21	6,01	7%
Componente fixa	44,23	52,01	7,78	18%
Componente variável	46,97	45,20	-1,77	-4%
Custo anual saneamento	30,83	64,72	33,90	110%
Componente fixa	13,46	32,63	19,17	142%
Componente variável	17,37	32,09	14,73	85%
Custo anual abastecimento	165,01	169,04	4,03	2%
Componente fixa	44,23	52,01	7,78	18%
Componente variável	120,78	117,03	-3,75	-3%
Custo anual saneamento	58,12	115,72	57,60	99%
Componente fixa	13,46	32,63	19,17	142%
Componente variável	44,66	83,09	38,43	86%
Custo anual abastecimento	238,82	240,87	2,04	1%
Componente fixa	44,23	52,01	7,78	18%
Componente variável	194,59	188,86	-5,74	-3%
Custo anual saneamento	85,41	166,72	81,31	95%
Componente fixa	13,46	32,63	19,17	142%
Componente variável	71,95	134,09	62,14	86%

Valores em Euros, sem IVA.

Conforme se observa, o novo tarifário representa para os utilizadores domésticos um acréscimo significativo dos encargos com os serviços de águas, principalmente com o serviço de saneamento em que se verifica aproximadamente uma duplicação dos encargos para os três perfis de consumo analisados.

Importa notar que as tarifas variáveis propostas para os dois primeiros escalões de consumo são inferiores às atualmente praticadas, embora se verifique um aumento das restantes tarifas e, em consequência disso, dos encargos totais.

No caso dos utilizadores não domésticos, pode observar-se na Tabela 4 que o acréscimo do encargo anual é ainda mais acentuado do que para os utilizadores domésticos, verificando-se também um maior impacto nos encargos relativos ao serviço de saneamento, principalmente na componente variável.

Tabela 4 - Encargo anual dos utilizadores não domésticos

Utilizadores não domésticos	Tarifário de 2013 aprovado	Tarifário de 2013 EVEF	Variação	Variação (%)
Custo anual abastecimento	709,62	1.013,42	303,81	43%
Componente fixa	44,23	74,30	30,07	68%
Componente variável	665,39	939,12	273,74	41%
Custo anual saneamento	372,95	872,56	499,61	134%
Componente fixa	40,26	74,30	34,05	85%
Componente variável	332,69	798,25	465,56	140%

Valores em Euros, sem IVA.



O impacto do novo tarifário nos encargos dos utilizadores é bastante significativo, sendo mais intenso no serviço de saneamento e nos utilizadores não domésticos. A magnitude do aumento considerado poderá suscitar alguma contestação por parte dos utilizadores. Face ao exposto, recomenda-se que seja considerada um período de convergência para o novo tarifário que permita um crescimento gradual dos encargos a suportar pelos utilizadores.

3. Análise da minuta de aditamento ao contrato de concessão

A análise que a seguir se efetua incide sobre o clausulado da minuta de aditamento ao contrato de concessão ora remetida à ERSAR, mas também sobre aspetos do clausulado do contrato de concessão inicial que necessitam de ser adaptados ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Assim, o clausulado do contrato de concessão inicial e a respetiva minuta de aditamento, suscitam, por parte da ERSAR, os seguintes comentários.

3.1. Considerandos

No ponto 2.8. dos considerandos da minuta de aditamento ao contrato de concessão, é referido que "Até à entrada em vigor do Novo Regulamento de Serviços é aplicável o regulamento existente em tudo quanto não contrarie as condições definidas no Contrato de Concessão". A este propósito, cumpre referir que, nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as regras relativas às relações com os utilizadores³, constantes do Capítulo VII do aludido diploma legal, entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2010, prevalecendo assim sobre o disposto no contrato de concessão e sobre os regulamentos de serviços em vigor. Assim, recomenda-se que neste ponto seja ressaltado ainda a prevalência destas disposições legais

3.2. Definições (Cláusula 1.ª)

A definição de famílias numerosas apresentada no n.º 48 desta cláusula ("famílias cujo núcleo é composto por três ou mais filhos") não coincide exatamente com a noção preconizada pela ERSAR nos modelos de regulamento e recomendações emitidas (nomeadamente a Recomendação n.º 02/2010 ("Critérios de cálculo"), de acordo com os quais o agregado familiar é composto por, pelo menos, cinco elementos (só há coincidência se for um casal e três filhos, mas admitem-se outras composições).

3.3. Modificação do âmbito da concessão (Cláusula 12.ª)

O n.º 1 da cláusula em apreço reproduz o teor do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. No entanto, verifica-se que as disposições não são totalmente coincidentes, na medida em que o dispositivo legal estabelece que "O concedente pode exigir a revisão do contrato de concessão caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade para o investimento acionista relativa a todo o período da concessão superior ao dobro daquela que consta do caso base do modelo financeiro vertido no contrato de concessão inicial"⁴.

Tendo por referência que o ponto 2.2 da minuta do contrato de concessão estabelece que todas as referências e remissões feitas no contrato de concessão ao caso base consideram-se efetuadas para o novo caso base, que constitui o Anexo I ao aditamento, o n.º 1 da cláusula em análise deve ser alterado, passando a constar: "O concedente pode exigir a revisão do contrato de concessão caso se perspetive uma taxa interna de rentabilidade para o investimento acionista relativa a todo o período da concessão superior ao dobro daquela que consta do caso base do

³ As relações com os utilizadores incluem regras relativas às seguintes matérias: direito à prestação do serviço, direito à continuidade do serviço, direito à informação, elaboração e publicação do regulamento de serviço, contratos de fornecimento e de recolha, denúncia dos contratos de fornecimento e de recolha, cláusulas especiais de prestação do serviço, instrumentos de medição, medição dos níveis de utilização dos serviços e faturação, reclamações, ligação de imóveis edificados aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, inspeção aos sistemas prediais, salvaguarda da integridade dos sistemas prediais e públicos.

⁴ Sublinhado nosso.



modelo financeiro vertido no contrato de concessão inicial". Deve assim ser alterada a redação deste número de forma a cumprir a disposição legal acima descrita.

Importa de todo o modo notar que na redação do contrato de concessão em vigor o Concedente podia exigir a partilha de benefícios quando os caudais faturados apresentassem um desvio positivo superior a 20% face aos previstos no Caso Base não sendo exigido um impacto significativo na TIR (alíneas a) e b) da cláusula 88.^a), o que se pretende revogar no presente aditamento.

Sendo certo que a eliminação das alíneas a) e b) da cláusula 88.^a implica que a Concessionária assumirá um maior risco de variações negativas de caudais (em seu prejuízo) também parece ser possível concluir que a Concessionária se poderá apropriar dos impactos positivos decorrentes de desvios favoráveis dos caudais até um limite superior ao inicialmente previsto, situação que nos suscita reservas atento o princípio acima referido da manutenção da matriz de risco (que apenas pode ser afastado se houver um claro benefício do interesse público e acordo do operador privado).

3.4. Contratos de fornecimento (Cláusula 58.^a)

No que respeita aos contratos a celebrar com os utilizadores, reiteramos o exposto na Nota Técnica n.º I-155/2006, de 2006-10-25 (Parecer sobre processo de concurso público internacional para a concessão da exploração e gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Azambuja): ocorrendo a concessão dos sistemas municipais de distribuição de água e de recolha de efluentes, transfere-se para a Concessionária todo o estabelecimento, ou seja, os bens e direitos afetos ao sistema, nomeadamente, os contratos que os utilizadores haviam celebrado com a Câmara Municipal, anterior titular do serviço. Contudo, na medida em que a atribuição da concessão por concurso público determine a modificação de determinadas condições da prestação do serviço (*maxime* tarifas), não pode a Concessionária ficar obrigada nos estritos termos em que a Câmara contratou com os utilizadores antes da concessão, pelo que se afigura que o n.º 6 da cláusula em apreço terá de ser reformulado.

3.5. Estabelecimento de ligações (Cláusula 59.^a)

Não obstante a obrigação de ligação ser a regra geral, deve admitir-se a sua dispensa em situações excecionais, recorrendo-se nesses casos a soluções simplificadas de abastecimento e saneamento que assegurem as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental, devendo a decisão da dispensa de ligação, nestas situações, caber à entidade titular (em articulação com as autoridades ambientais responsáveis pelo licenciamento de tais soluções simplificadas). Também os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento (para outros fins que não o de consumo humano) ou de saneamento devidamente licenciados, nomeadamente unidades industriais, se encontram excecionados da obrigação de ligação nos termos previstos no n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

No que respeita ao tarifário aplicável à limpeza de fossas sépticas, e conforme vertido na Recomendação IRAR n.º 01/2007 – Gestão de fossas sépticas no âmbito de soluções particulares de disposição de águas residuais (ponto 6.4.2. do capítulo 6.4. Tarifário geral), o regulador preconiza que "(...) a entidade gestora deve disponibilizar ao utilizador o serviço de limpeza de fossas sépticas, sem qualquer encargo adicional, com uma frequência mínima considerada adequada. Caso o utilizador requeira limpezas adicionais estas serão cobradas (...)". Relativamente ao volume de 6 m³ definido no n.º 3 desta cláusula, admite-se que o mesmo tenha sido estabelecido com base na experiência do município e da Águas de Azambuja para preencher o conceito de "frequência mínima adequada".

3.6. Financiamento da concessão (cláusulas 64.^a a 71.^a)

Relativamente ao disposto na alínea e) do n.º 2 da cláusula 64.^a, deve ser indicado que a partir de 2014 estas tarifas só serão cobradas para ramais com extensão superior a 20 metros, de forma a harmonizar esta disposição com o previsto nos n.ºs 1 das cláusulas 65.^a e 67.^a da minuta de



aditamento, que seguem o preconizado na Recomendação Tarifária.

A cláusula 70.ª consubstancia a introdução do tarifário social e do tarifário para famílias numerosas, que não estavam inicialmente previstos no contrato de concessão.

A este propósito, cumpre notar que a introdução deste tipo de tarifários pode ter um impacto significativo nas receitas tarifárias da concessão uma vez que os mesmos implicam uma diminuição das tarifas a cobrar a determinado tipo de utilizadores.

Assim, e em virtude do impacto que este tipo de tarifário pode ter no modelo económico-financeiro da concessão, e sem prejuízo das condições de acesso virem a constar no regulamento de serviço, deve a entidade gestora demonstrar a forma de compensação de tais valores de maneira a evidenciar que a introdução deste tarifário não comprometerá a sustentabilidade económica da concessão. De acordo com a informação remetida, a compensação pela criação destes tarifários será efetuada por via de alteração tarifária, não tendo sido, porém, quantificado o impacto da mesma, conforme se refere no ponto 2.3 da presente informação.

3.7. Utilizadores e consumos e tarifas de exceção (cláusula 70.ª)

No que respeita ao tarifário de saneamento, e tal como referido na nossa Nota Técnica n.º I-155/2006, de 2006-10-25 (Parecer sobre processo de concurso público internacional para a concessão da exploração e gestão dos Serviços Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais de Azambuja), reitera-se que a determinação da tarifa de saneamento (por regra, volumétrica) ou é indexada ao valor de água consumido ou é objeto de medição autónoma, incluindo no caso de furos. O articulado deve explicitar melhor as circunstâncias que subjazem ao modo de determinação destes consumos (recolha e tratamento de águas residuais urbanas) e à respetiva tarifação.

3.8. Fórmula de atualização da tarifa (cláusula 71.ª e anexo 4)

A minuta de aditamento ora apresentada prevê a alteração da fórmula de cálculo do fator de revisão do tarifário (fator P) prevista na cláusula 71.ª do contrato de concessão. De referir, no entanto, que esta alteração não resulta da ocorrência das circunstâncias referidas no n.º 2 da referida cláusula, que estabelece as condições suscetíveis de permitir a revisão e alteração da fórmula de revisão da tarifa. Atentos os elementos apresentados, a alteração ora proposta na fórmula de cálculo do fator P pretende refletir uma composição e estrutura diferentes das que se encontram em vigor, por forma a integrar os custos com a aquisição de água em alta e com o tratamento de águas residuais pela Águas do Oeste, S.A., em conformidade com o entendimento da ERSAR transmitido no âmbito do processo de criação da concessão.

As alterações da fórmula de cálculo do fator P ora previstas implicam ainda:

- Exclusão do fator de atualização utilizado na revisão de preços em obras de infraestruturas de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.
- Exclusão da variação do índice do custo da mão-de-obra (índice 100 da tabela salarial da função pública).
- A substituição da variação do Índice de Preços no Consumidor (IPC) pela variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor (IHPC) sem habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em vigor à data em que ocorrer a proposta de revisão.
- A alteração dos valores atribuídos a "a", "b" e "c", utilizados para o cálculo da estrutura do tarifário, nos seguintes termos: "a" assume o valor de 0,41 até 2017 e 0,34 a partir de 2018, inclusive; "b" assume o valor de 0 até 2017 e 0,17 a partir de 2018, inclusive; e "c" assume o valor de 0,59 até 2017 e 0,41 a partir de 2018, inclusive.

Relativamente à alteração para o IHPC, descrita na alínea c) salienta-se que, por forma a conciliar a fórmula de revisão com o disposto no artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto,



ao invés do IHPC publicado pelo INE, sugere-se a utilização do IHPC publicado pelo Banco de Portugal à data da proposta de revisão. Acresce referir que a sigla usada na proposta de aditamento (JPC) não se afigura correta, devendo ser substituída por IHPC.

Quanto aos valores dos parâmetros "a", "b" e "c", indicados na alínea d), não é apresentada a fundamentação da sua alteração em 2017, e principalmente o facto de o parâmetro "b", relativo à variação do custo do tratamento de efluentes cobrado pela Águas do Oeste, assumir o valor "0" até 2017, verificando-se que a partir de 2017 o somatório dos parâmetros não totaliza 100%. Considera-se que a modificação destes parâmetros deve ser justificada de forma a evidenciar o benefício da sua alteração.

Não obstante o exposto, considera-se que, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a atualização do tarifário deve ter por base a tarifa prevista no caso base anexo ao aditamento para o ano de revisão a preços constantes e não a tarifa "média em vigor antes da revisão", de forma a integrar as variações reais ocorridas no IHPC. Sugere-se, assim, a alteração da fórmula de revisão do tarifário para:

$$T_r^t = T_{cb}^t P^t$$

Em que:

t - Ano para o qual se pretende calcular o tarifário (ano de entrada em vigor do tarifário revisto).

T_r^t - Tarifa revista para o ano t .

T_{cb}^t - Tarifa prevista no Caso Base para o ano t a preços constantes, conforme trajetória tarifária a preços constantes apresentada no Caso Base.

P^t - Fator de atualização das tarifas contratualizadas a preços constantes definidas no Caso Base para preços correntes do ano t . Reflete a estrutura de parâmetros e respetivos pesos de ponderação a considerar na revisão do tarifário.

De igual modo, a fórmula de cálculo do fator P deve refletir a atualização dos valores das respetivas componentes definidos a preços constantes, tal como definido no Caso Base, para valores a preços correntes do ano da revisão do tarifário. Assim, sugerem-se as seguintes fórmulas para apuramento do fator P , consoante se trate do cálculo do fator de atualização das tarifas de abastecimento (1) ou de saneamento (2):

$$(1) \quad P_{AA}^t = a \frac{AA_t}{AA_{cb}} + b \prod_{i=cb}^t (1 + IHPC_i)$$

$$(2) \quad P_{AR}^t = c \frac{TE_t}{TE_{cb}} + d \prod_{i=cb}^t (1 + IHPC_i)$$

Em que:

P_{AA}^t - é o fator de atualização das tarifas de abastecimento de água para o ano t ;

P_{AR}^t - é o fator de atualização das tarifas de saneamento para o ano t ;

AA_t - é o valor, em euros por metro cúbico, de aquisição de água à Águas do Oeste definido para o ano t ;

AA_{cb} - é o valor, em euros por metro cúbico, de aquisição de água à Águas do Oeste previsto para o ano t no Caso Base a preços constantes;

TE_t - é o valor, em euros por metro cúbico, do custo com o tratamento e transporte de efluentes cobrado pela Águas do Oeste definido para o ano t ;



TE_{cb} - é o valor, em euros por metro cúbico, do custo com o tratamento e transporte de efluentes previsto para o ano t no Caso Base a preços constantes;

$\Pi_{cb}^t (1 + IHPC_t)$ - corresponde ao produtório de $(1 + IHPC_t)$, onde o IHPC assume os valores históricos, estimados ou previstos da taxa de variação do índice harmonizado de preços no consumidor $M(12,12)$ desde o ano 1 do Caso Base até ao ano t , publicados pelo Banco de Portugal.

Os parâmetros "a", "b", "c" e "d" devem ser determinados em função do peso na estrutura de custos de cada uma das atividades, da componente relativa aos encargos suportados com os serviços em alta prestados pela Águas do Oeste.

3.9. Comissão de acompanhamento (cláusula 86.ªA)

A comissão de acompanhamento é um órgão colegial, composto por um representante designado pelo Concedente, um representante designado pela Concessionária, e um terceiro elemento cooptado pelas partes, que preside. Estando a Concessionária representada na aludida comissão, onde poderá argumentar e discutir as decisões propostas e aprovadas, não se entende o alcance do disposto na última parte do n.º 6. Recomenda-se assim, a alteração deste número, passando a constar: "Os pareceres da comissão de acompanhamento não são vinculativos".

3.10. Reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato (cláusula 88.ª)

Não concordamos com a eliminação das alíneas a) e b) da cláusula em apreço. No que respeita à alteração da matriz de risco inicialmente contratada, é nosso entendimento que deve ser respeitado o princípio da estabilidade dos contratos públicos, especialmente no que respeita aos pressupostos em que se basearam as propostas apresentadas a concurso e a seleção da vencedora.

A ERSAR entende que o conceito de risco se refere à probabilidade de ocorrência de eventos que podem ter **impactos positivos ou negativos** no equilíbrio económico-financeiro da concessão. Assim, a partilha do risco pelas partes deve obedecer ao princípio da sua atribuição à parte que seja capaz de melhor gerir a sua verificação ou mitigar o seu impacto, tendo ainda presente a importância de transmitir aos utilizadores sinais que incentivem um uso eficiente dos serviços e dos recursos naturais necessários à sua provisão (princípio do utilizador-pagador e do poluidor-pagador).

No contrato de concessão em apreço, as alíneas a) e b) fornecem indicadores objetivos das variações que permitem a reposição do equilíbrio da concessão. Quando a reposição do equilíbrio ocorra por variação de caudais, não resulta óbvio que o risco da procura tenha de correr exclusivamente por conta da Concessionária - sendo certo que a assunção de risco tem sempre associado um prémio que se repercute nos custos do serviço para os utilizadores - mas, pelo contrário, a sua limitação cria a oportunidade para a abertura de processos de reequilíbrio, também potencialmente penalizantes para o utilizador. Reitera-se assim, ao contrário do arguido no ofício da Concessionária (ofício com a Ref.ª TC.0417.2013, de 7 de outubro), que ao se eliminar estes pressupostos que atribuem risco de procura, também se eliminam benefícios, tendo em atenção que a disposição estabelece que a alteração superior a 20%, pode ser para menos ou para mais, podendo neste caso beneficiar o município da Azambuja.

Ao não se quantificar objetivamente o evento suscetível de risco, com maior probabilidade de ocorrência, aumenta-se o risco de ambas as partes, o qual passará a ser contabilizado apenas com a totalidade dos impactos negativos ou positivos na concessão.

Conforme acima referido (ponto 3.3), a eliminação das alíneas a) e b) da cláusula 88.ª implica que a Concessionária assumirá um maior risco de variações negativas de caudais (em seu prejuízo), mas também parece ser possível concluir que a Concessionária se poderá apropriar dos impactos positivos decorrentes de desvios favoráveis dos caudais até um limite superior ao inicialmente previsto, situação que nos suscita reservas atento o princípio acima referido da manutenção da



matriz de risco (que apenas pode ser afastado se houver um claro benefício do interesse público e acordo do operador privado).

Por último, e tal como evocado pelas partes, note-se que a presente reposição do equilíbrio económico-financeiro se suporta nos limites previstos na presente alínea a).

A entidade gestora deve introduzir duas novas disposições, reproduzindo o teor dos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (impacte financeiro decorrente da verificação de riscos).

Refira-se ainda que é nosso entendimento que o n.º 11 da cláusula em apreço deve ser eliminado. As alterações ao contrato de concessão, bem como ao Caso Base, devem ser analisadas casuisticamente, verificados que sejam os pressupostos materiais e formais para a sua alteração, devendo atender-se ao estabelecido no contrato de concessão, bem como à legislação aplicável.

4. Conformidade com a Recomendação n.º 1/2009

A revisão do tarifário traduz-se na adoção de uma estrutura mais próxima da preconizada pela Recomendação n.º 1/2009 – “Recomendação Tarifária”, ainda que não absolutamente coincidente com aquela, considerando-se de assinalar os aspetos que seguidamente se apresentam e relativamente aos quais se recomenda uma alteração no sentido de uma maior conformidade com a referida Recomendação.

4.1. Tarifa fixa de abastecimento

Não obstante ser indicado no n.º 3 da cláusula 65.º da minuta do aditamento ao contrato de concessão que aos utilizadores domésticos que possuam contadores com diâmetro nominal superior a 25 mm será aplicada a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos, o novo tarifário prevê uma única tarifa fixa de abastecimento aplicável aos utilizadores domésticos, reformados e pensionistas. Recomenda-se que seja indicada no tarifário aquela disposição contratual.

No que respeita à tarifa fixa para utilizadores não domésticos, e não obstante no novo tarifário serem considerados os cinco níveis preconizados na Recomendação Tarifária, recomenda-se que sejam definidas, para os utilizadores finais cujos contadores possuam diâmetro nominal superior a 300 mm, tarifas fixas estabelecidas também de forma progressiva.

Recomenda-se ainda a alteração da designação dos níveis da tarifa fixa aplicável aos utilizadores não domésticos, que consta do tarifário, já que a apresentada é dúbia relativamente ao limite superior de cada nível que deveria ser definido com um sinal “<=” ao invés de “>=”.

4.2. Tarifários especiais

Os considerandos expostos na minuta de aditamento ao contrato de concessão, que justificam a necessidade de reequilíbrio da concessão, referem a necessidade de inclusão no Contrato de Concessão e no respetivo Caso Base do tarifário especial para utilizadores domésticos de menor rendimento e para famílias numerosas (ponto H).

Embora a cláusula 70.ª A da minuta de aditamento preveja a aplicação de uma tarifa especial aos utilizadores domésticos de menor rendimento, sendo estes definidos na alínea 49) da cláusula 1.ª como as “(...) Famílias cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse determinado valor, a fixar pela Concedente;” o novo tarifário do serviço de abastecimento de água apenas prevê um tarifário especial para “Consumos de Reformados, Pensionistas e Idosos” diferenciando a componente variável do tarifário ao prever a aplicação das tarifas variáveis do primeiro escalão ao consumo total destes utilizadores, até ao limite mensal de 15 m³, estando esta alteração em conformidade com a Recomendação.

Considera-se que deve ser alterada a designação utilizada no tarifário de forma a refletir de uma forma correta o âmbito de aplicação do tarifário especial previsto na minuta de aditamento e que



vai de encontro às recomendações da ERSAR. Refira-se ainda que o valor a considerar para determinação dos beneficiários deste tarifário não deve exceder o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

No que diz respeito à componente fixa do tarifário social aplicável aos utilizadores domésticos, é prevista a cobrança aos beneficiários deste tarifário de uma tarifa fixa igual à aplicada aos restantes utilizadores domésticos, o que contraria a Recomendação que prevê a isenção de cobrança desta tarifa.

Relativamente ao tarifário para famílias numerosas, definidas de acordo com o n.º 48 da Cláusula 1.ª como as "(...) Famílias cujo núcleo é composto por três ou mais filhos dependentes;" o novo tarifário prevê que o 1º escalão e seguintes beneficiam de um consumo adicional de 3 m³ por cada dependente. Esta alteração ao tarifário da entidade gestora reflete a Recomendação que prevê um ajustamento dos escalões de consumo em função da dimensão do agregado familiar, mas, conforme referido no ponto 2.3 da presente Informação, o âmbito de aplicação definido não coincide com o recomendado.

Não obstante o novo tarifário não prever tarifas especiais para os utilizadores domésticos do serviço de saneamento, uma vez que a componente variável do tarifário para este serviço é definida como uma percentagem da componente variável do serviço de abastecimento, o tarifário especial definido para o abastecimento também se reflete nos encargos do serviço de saneamento suportados pelos utilizadores. No entanto, o novo tarifário prevê a cobrança da tarifa fixa do serviço de saneamento a todos os utilizadores, incluindo os beneficiários do tarifário social, sendo, neste aspeto e à semelhança do que sucede no tarifário social do serviço de abastecimento, discordante com a Recomendação que, conforme já referido, prevê a isenção da tarifa fixa.

4.3. Tarifa fixa de saneamento

No que respeita à tarifa fixa de saneamento para os utilizadores não domésticos, sugere-se que seja estabelecido um valor ao invés de ser referido que corresponde a "100% tarifa fixa abastecimento".

4.4. Tarifa variável de saneamento

Relativamente à parte variável do saneamento, não se entende o motivo pelo qual são consideradas percentagens diferentes na determinação da componente variável para cada tipo de utilizador (71% para os utilizadores domésticos e 85% para os utilizadores não domésticos). A percentagem a considerar deveria, nos termos da Recomendação, refletir um coeficiente de volume de atividade de saneamento de 90% face ao volume de abastecimento e um coeficiente de custos que procurasse refletir a relação entre os custos das duas atividades.

A definição de uma tarifa variável de saneamento inferior à tarifa variável de abastecimento parece pressupor que o serviço de saneamento tem custos unitários inferiores ao serviço de abastecimento, situação que não se confirma na informação obtida no âmbito da avaliação da qualidade do serviço prestado em 2011⁵. Recordé-se que a ERSAR recomenda que na elaboração dos tarifários sejam evitadas práticas de subsídio cruzada entre os diferentes serviços e atividades asseguradas pelas entidades gestoras, o que ocorre quando o resultado económico gerado por uma ou mais atividades é utilizado na determinação do preço de outra.

4.5. Tarifas por outros serviços

No que respeita à definição de tarifas para outros serviços, e com vista a promover a eliminação de obstáculos económicos à adesão das populações a estes serviços, a Recomendação Tarifária

⁵ De acordo com a informação validada pela ERSAR, o custo unitário (gastos totais de cada atividade por metro cúbico faturado de água fornecida ou de água residual recolhida) em 2011 foi de €1,75/m³ na atividade de abastecimento e de €1,81/m³ na atividade de saneamento.



preconiza a não cobrança autónoma e específica dos custos associados ao início da prestação do serviço como sejam a execução de ramais até 20 metros (distância associada ao direito à prestação do serviço), a ligação, a celebração do contrato, ou a instalação do contador. Dado que se tratam de atividades normais e necessárias à prestação do serviço, considera-se que os respetivos encargos devem ser recuperados através das tarifas pagas mensalmente, à semelhança dos demais custos incorridos pela entidade gestora com a prestação do serviço (construção, manutenção e exploração de condutas, coletores e estações de tratamento, leitura periódica dos contadores, faturação, etc.).

Constata-se que o novo tarifário contempla algumas tarifas que, por forma a acolher os princípios acima expostos, não deveriam ser cobradas autonomamente, ou deveriam ser cobradas apenas em algumas situações devidamente explicitadas. Dessa forma, para uma adequada adaptação à Recomendação deveriam ser realizados os seguintes ajustamentos ao tarifário no que respeita às tarifas cobradas por outros serviços:

- Deve ser explicitado que as tarifas referentes a vistorias e/ou ensaios a canalizações de águas ou de esgotos só se aplicam quando os serviços em causa são solicitados pelos utilizadores, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador. Caso se trate da vistoria inicial, necessária à autorização da ligação às redes públicas, considera-se que o respetivo custo deve ser suportado através das tarifas pagas mensalmente, não devendo por esse motivo ser cobrada autonomamente.
- Eliminação das tarifas de ligação, à exceção da tarifa relativa ao restabelecimento de ligação por incumprimento do utilizador ou a pedido do mesmo.
- Eliminação da tarifa de colocação do contador.
- O tarifário deve indicar que a tarifa para "Aferição extraordinária a pedido do utilizador" não será aplicada quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador.
- Deve ser clarificada a coexistência de uma tarifa para "Aferição extraordinária a pedido do utilizador" e de uma tarifa para "Verificação" do contador, tendo ainda em conta que o normal controlo metroológico constitui uma responsabilidade da entidade gestora, cujos custos devem ser recuperados em conjunto com os demais custos com a normal prestação do serviço.
- Deve ser feita a distinção entre as tarifas referentes à "Ligação e condutas ou acessórios à rede geral de distribuição" relativas a ramais até 20 metros, que deverão ser eliminadas do tarifário, admitindo-se que essa eliminação possa ocorrer de uma forma faseada conforme prevê a Recomendação.

Para ramais de extensão superior poderá ser prevista a cobrança de tarifas de forma autónoma.

A redação da alínea e) do número 2 da cláusula 64.^a e da cláusula 69.^a da minuta de aditamento ao contrato de concessão deve ser alterada em conformidade com o exposto e de forma a não colidir com as disposições do n.º 1 das cláusulas 65.^a e 67.^a da minuta de aditamento.

4.6. Tarifas aplicáveis aos utilizadores não domésticos

No novo tarifário são considerados dois escalões para a tarifa variável de abastecimento aplicável aos utilizadores não domésticos, sendo um para consumos até 25 m³, cuja tarifa é inferior ao valor do 3.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos, e outro escalão para consumos superiores a 25 m³, aos quais é aplicada uma tarifa de valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos. O novo tarifário é assim mais vantajoso para este tipo de utilizador do que o que resultaria da aplicação das disposições previstas pela Recomendação Tarifária, que sustenta a existência de uma tarifa variável para os utilizadores não domésticos com um escalão único e de valor idêntico à tarifa definida para o 3.º escalão da tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos.



O novo tarifário do serviço de abastecimento ajusta as categorias de utilizadores, embora de uma forma ainda não totalmente coincidente com o preconizado na Recomendação Tarifária.

Com efeito, prevêem-se três categorias de tarifários especiais para utilizadores não domésticos, sendo estabelecido um tarifário próprio para a autarquia idêntico ao tarifário aplicável ao "Consumo de instituições privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público" e ainda um tarifário referente à "Consumos de autarquias limítrofes" o qual prevê um valor para a tarifa inferior aos das categorias acima referidas. A Recomendação preconiza que entidades como o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado e o sector empresarial local sejam considerados utilizadores finais não domésticos, não devendo estas entidades ser beneficiárias de tarifários especiais, situação que não se encontra refletida no novo tarifário em análise.

4.7. Tarifa de limpeza de fossas

A referência à tarifa de limpeza de fossas sépticas constante do anexo III deve ser claramente articulada com o regime consagrado na cláusula 59.ª (aplicação do tarifário normal de saneamento nas zonas sem rede, tendo por contrapartida o serviço de limpeza limitado a 6 m³, com um limite máximo de duas limpezas anuais).

Em conclusão, conforme análise apresentada no corpo do presente ofício, considera-se que o processo de revisão do contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais da Azambuja, nos termos apresentados à ERSAR, deve atender aos aspetos acima mencionados, sendo ainda necessário o esclarecimento de algumas questões fundamentais, supra elencadas, que possibilitem a emissão de parecer favorável por parte da ERSAR.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Jaime Melo Baptista)

AM/RS/MG/MF